



## INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

### NOTA OFICIAL

#### Vindima de 1949

publicada em 7 de Agosto de 1949

---

Vai ser posta em prática uma nova forma de regular o "benefício" dos mostos da Região produtora dos vinhos generosos do Douro.

Sentem todos os vinicultores do Douro com vinhos tratados em seus armazéns que é mínima a sua procura por parte do Comércio exportador: o "stock" de tais vinhos excede as necessidades actuais da exportação.

A Casa do Douro, detentora de cerca de 20.000 pipas de vinhos beneficiados, vê-se na contingência de se lhe esgotarem os créditos precisos para continuar financiando a lavoura agremiada; e, apesar do impulso dado à construção de armazéns, de não poder continuar, indefinidamente, acumulando "stocks".

As estatísticas confirmam que a vinicultura duriense, na compreensível ânsia de valorizar os seus mostos, foi um pouco longa de mais no "encaixe" das suas massas vinárias mais finas.

#### Existências de vinhos generosos do Douro

	Total na Produção (em milhões de litros)	Total no Comércio (em milhões de litros)
1934/1939 (média)	31,9	123,4
1940/1945 (média)	46,9	111,5
1946	49,2	121,4
1947	46,1	121
1948	46,6	117

A razão fundamental de um tal estado de coisas é a carência de exportação. Todos o reconhecem. E, os mais ingénuos, recomendam (como se acabassem de descobrir um mal ignorado!) que é preciso impulsionar a exportação ...

Seríamos injustos se não nos referíssemos nesta altura aos esforços que nesse sentido têm sido desenvolvidos pelo Governo. Pode mesmo afirmar-se que, como regra de negociação, o Governo português se fixou, de há muito, no propósito decidido de estimular a reabertura dos nossos tradicionais mercados de Vinho do Porto. Melhor do que à Lavoura, pode o Comércio exportador de Gaia avaliar a gravidade da situação e o merecimento que se deve atribuir aos resultados obtidos. Se não fora a persistência de uma tal orientação talvez se não tivessem reaberto ainda, ou, pelo menos, não o teriam sido na medida em que o foram, os mercados britânico, francês, norueguês, belga, holandês e dinamarquês.

Apesar de tantos esforços, as exportações de Vinho do Porto estão em declínio, neste post-guerra, quando se esperava, em 1945, com o termo das hostilidades, que uma nova era de prosperidade iria de novo bafejar o Douro martirizado, torturado por tão longo período de asfixia comercial. Lembremos os seguintes números:

Exportação total

	Em milhões de litros
1946	28,4
1947	23,2
1948	18,8

O Comércio exportador, mais sensível às realidades económicas do mundo conturbado em que vivemos, perante o afrouxamento das vendas, ia limitando as suas compras e os seus "stocks".

As estatísticas, uma vez mais, põem o facto bem em evidência:

Existências, no Douro e em Gaia, pertença do Comércio exportador

	Em milhões de litros
a 31/12/1946	121,4
a 31/12/1947	121,0
a 31/12/1948	117,0

Estas diminuições vieram, de certo modo, compensar os aumentos de vinho na posse da Lavoura:

Existências globais de vinhos beneficiados

	Em milhões de litros
a 31/12/1946	170,6
a 31/12/1947	167,1
a 31/12/1948	163,7

E, estes números, leva-nos a concluir que, no fim de contas, em vez de uma acumulação de "stocks", se verifica um desgaste.

Sim. Esse desgaste deu-se, ou, melhor, provocou-se, por uma política económica de sacrifícios, autorizando sempre, para benefício, um quantitativo inferior ao exportado:

#### Autorizações de benefício

	Em pipas	Em milhões de litros
em 1946	30.000	16,5
em 1947	30.000	16,5
em 1948	30.000	16,5

Com esta orientação, de dolorosa prudência, aproveitou, sobretudo, o Comércio exportador, que mais facilmente se pôde adaptar às novas circunstâncias comerciais de momento. Mas é preciso, sem abandono da mesma orientação, de confrangedora parcimónia nas autorizações a conceder para benefício, que com ela não sofra, ainda mais, a vinicultura duriense. É indispensável que se evite o prosseguimento na acumulação de "stocks" no Douro. É necessário que o Comércio escoe, praticamente, todo o vinho que, de futuro, vier a ser beneficiado no Douro.

Esta a finalidade principal do sistema que agora se institui.

O Comércio obrigar-se-á a adquirir todo o vinho autorizado para benefício, com excepção, apenas, daquelas pequenas parcelas que alguns felizes proprietários mais abastados do Douro possam e queiram beneficiar por sua própria conta e risco. Desta forma se evitará que se prosseja no perigoso caminho de aumentar as reservas de vinho tratado no Douro.

Mas reconheceu-se a necessidade de se ir um pouco mais longe.

A Casa do Douro, plebérica de vinhos tratados e de aguardentes, difficilmente poderia continuar, assim manietada, a assistir, financeiramente, à lavoura duriense. As possibilidades de crédito têm limites. Por isso se resolveu estabelecer um programa para o escoamento dos seus vinhos, o qual, facilitando a sua vida administrativa, e colocaria na posição de desafogo indispensável para continuar a prestar o auxílio financeiro à vinicultura duriense dele necessitada.

O escoamento, por meio de rateio obrigatório ao Comércio exportador, foi a fórmula que pareceu mais simples e mais equitativa.

Teria o Governo sobeja autoridade para o impor, visto que a ele se devem os contingentes mais volumosos obtidos por negociações com os Governos dos países nossos habituais consumidores. Por outras palavras, nas circunstâncias actuais, as exportações quantiosas que se estão fazendo neste preciso momento para a Gran-Bretanha não resultam, directamente, do esforço e da iniciativa actualmente desenvolvidos ou pelo Comércio exportador ou pelo Comércio importador; resultam, sim, de um contingente de cerca de 20.000 pipas obtido, Deus sabe com que custos, pelo Governo português. Não repugnaría, por isso, acsitar que o nosso Governo, em prosseguimento da sua intervenção, acabasse por determinar, pura e simplesmente, que uma parte desse contingente (bem como de outros igualmente obtidos por negociações oficiais) fosse preenchido com vinhos actualmente em depósito na Casa do Douro.

O Comércio, no entanto, convidado a colaborar, foi o primeiro a propor um sistema de escoamento que, devidamente revisto, o Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral, decidiu adoptar.

É justo reconhecer-se e digno de ser posto em destaque o encargo imposto ao Comércio exportador de escoar, até 31 de Dezembro do ano corrente, cerca de 6.500 pipas de vinho tratado.

Com as novas medidas, além deste escoamento de vinhos da Casa do Douro, o Comércio ver-se-á obrigado a absorver todo o vinho que, na vindima pendente, vai ser beneficiado.

É perfeitamente compreensível que uma tal intervenção precise de ser auxiliada.

Fácil é prever que o Comércio venha a precisar, no decorrer do ano vinícola de 1949-1950, de uns tantos milhares de pipas, mas difícil é obrigá-lo a tomar de antemão o compromisso de o comprar todo na época da vindima. Por isso se teve por necessário facilitar-se-lhe a sua aquisição.

Foi com esse objectivo que se concedeu capacidade de exportação não só aos vinhos que viessem a ser adquiridos na época da vindima, mas também àquelles que, depois de feitos, fossem adquiridos directamente à lavoura até 31 de Março, ou à Casa do Douro até 31 de Junho. E, para escoamento de um possível remanescente de vinho tratado que eventualmente haja que ratear pelo Comércio exportador, se estabeleceu um prazo ainda mais largo, que vai até 31 de Agosto do ano imediato ao da colheita.

Fácilmente se compreende que este fraccionamento de volume global de vinho beneficiado a escoar, melhor se ajusta às reais conveniências do Comércio que, também, fraccionadamente procede, pelo ano fora, à exportação dos seus vinhos.

■

Sempre se defendeu que a Organização se não deveria sobrepor às relações directas entre produtores e comerciantes, mas que ela, como entidade protectora, se deveria limitar a tutelar os interesses confiados à sua guarda na medida em que não colidisses com os interesses gerais.

Dentro de um tal espírito, seria de desejar que o grosso das transacções viesse a ser feito na época própria da vindima, por entendimentos directos entre viticultores e negociantes.

Porém, ou porque o comprador se retrai (por conveniência do seu comércio) ou porque não se chegue a acordo em matéria de preços, adalta-se que as transacções (consideradas como efectuadas na vindima, para efeito do cálculo da capacidade de exportação) se adiem, e possam realizar-se, entre as duas partes contractantes, até 31 de Março, com vinhos já feitos.

Dentro deste espaço de tempo, se vinhos houver (autorizados para benefício) que não tenham conseguido colocação, dele casinhos se oferecem aos vinicultores interessados: ou entregá-los à Casa do Douro, que os escoará pelo seu justo preço; ou guardá-los para si, mas, em tal caso, à sua própria conta e risco, desobrigando-se a Organização da preocupação de seu escoamento ulterior.

As Comércios exportador, se assegura, pelo novo sistema, a existência de vinho na origem a preço justo, necessário ao seu negócio, e se afasta todo e qualquer perigo de concorrência desordenada.

Se os membros do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto querem usufruir das vantagens do exclusivo do direito de exportação que a Organização lhes confere, é justo que suportem as obrigações fundamentais que resultam como corolário dessa posição - aquelas que se prendem com o escoamento dos vinhos generosos do Douro, base do seu negócio.

Espera-se, conviavelmente, que todos compreendam a natureza e a extensão das suas responsabilidades. O quantitativo fixado para benefício, dos mais baixos desde 1939, permite que os comerciantes e absorvas com esforço, e, assim, que o rateio suplementar previsto no nº 1.º das "Normas", se traduza por um acréscimo de litragens a escoar, perfeitamente comportável para eles.

A Lavoura duriense quereria, bem por certo, um benefício mais largo. É nela que encontra a natural sobrevivência para os excelentes mostos da sua produção. Todavia, se se cedesse neste particular além do razoável, correr-se-ia o risco de desequilibrar todo o sistema; e as inevitáveis consequências do erro cometido seriam o aviltamento geral dos preços dos mostos, o prosseguimento na acumulação de "stocks" na posse da Lavoura, a incapacidade de crédito por parte da Casa de Douro, a desarticulação de toda a Organização, e sua falência - a ruína do Douro.

Lembráremos, aos mais desapontados que, com escoamento de vinhos generosos do Douro, teremos de considerar a venda daquelas 4.500 pipas que a Casa do Douro vai entregar ao Comércio exportador até 31 de Dezembro de 1949. Se se dessem ao trabalho de somar este quantitativo ao montante de mosto autorizado para benefício mais o volume da aguardente empregada para o seu tratamento na vinhas e nas lotas, logo veremos que a litragem encontrada ainda é superior, embora ligeiramente, à de vinho exportado e vendido no país no ano de 1948. Tudo aconselhava, portanto, a que se não fosse além.

Se se tiver errado, que seja por defeito, pois não haverá problema para a economia do Vinho do Porto que provenha da falta de vinho em condições de ser exportado. Um tal erro seria, de resto, muito facilmente corrigido em anos vindouros, tanto mais que não falta valhicos aos vinhos de "stock" armazenados quer no Douro quer em Gaia.

»

agravar os custos da produção.

O Comércio exportador, pelos seus legítimos representantes, mostrava-se sobretudo inquieto com a constante subida de preço das aguardentes, quer da fornecida pela Casa do Douro quer da da Junta Nacional do Vinho.

Reconhecida a impossibilidade de se consentir numa baixa substancial dos preços dos mostos da Região demarcada do Douro, que já rasavam pelo custo de produção, forçoso era determinar a baixa dos preços das aguardentes, mesmo que isso acarretasse um prejuízo para os Organismos de intervenção económica detentores das mesmas.

Resolutamente, o Governo entendeu por esse caminho. E, assim, foram fixados preços e quantitativos de aguardentes tais que o preço médio da aguardente a incorporar nos mostos do Douro para a sua beneficiação viesse a ser de Esc. 16,00 o litro.

Este custo, para a aguardente, a juntar ao custo dos mostos a determinar de harmonia com os limites fixados, permitirá que o vinho tratado não fique mais caro que o vinho feito na vinícola anterior - antes resulta ligeiramente mais barato.

Assim se procurou auxiliar o Comércio exportador de Vinho do Porto dentro das possibilidades de momento.

O conjunto de renúncias tomadas é um o fruto do espírito de colaboração manifestado pela lavoura mirandesa e pelo Comércio exportador através dos seus elementos representativos.

O Governo apercebeu-se do esforço desenvolvido. Teve-o na devida consideração. E, por isso, concedeu a sua aprovação a um conjunto de medidas que, de princípio, se julgava difícil se não impossível de aceitar.

Esperemos que, com o programa traçado, se fortaleça a situação económica do sector ligado à produção e ao comércio do Vinho do Porto, dando-se-lhe um carácter de resistência que se afigura indispensável perante as múltiplas incógnitas do panorama internacional do momento presente.

#### B A S E S

para o benefício dos Vinhos Generosos do Douro da colheita de 1949

1 - Ao abrigo dos Artigos 2.<sup>o</sup>, alíneas d), e) e f) e 13.<sup>o</sup> do Decreto-lei nº 26.914, e ouvido o Conselho Geral do Instituto, é fixado:

- em 26.00 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar;
- em 50 litros de aguardente da Casa do Douro e 50 litros da Junta Nacional do Vinho, aos preços, respectivamente, de 17,22,5 e 14,77,3, os quantitativos a ratear por cada 450 litros de mosto

a beneficiar;

- em Esc. 1.700,00 e 3.000,00 de limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos a beneficiar.

II - De harmonia com o disposto no Artigo 2º do Decreto-lei nº 26.899, e ouvido o Conselho Geral do Instituto, se estabelecerem as seguintes:

#### NORMAS

reguladoras das compras e do benefício a efectuar na vindima pendente

1ª - Tendo sempre em consideração a melhor qualidade dos mostos a beneficiar, o quantitativo a autorizar para benefício será fixação do volume das vendas no país e das exportações efectuadas no ano imediato ante anterior; das previsões sobre a capacidade de absorção por parte dos mercados consumidores; e das necessidades do Comércio dos vinhos generosos do Douro e da Lavoura Duriense.

§ 1ª - Normalmente, a litragem de mosto a autorizar para benefício andarà à volta de 75% da litragem de Vinho do Porto colhado (vendida no mercado interno e exportado) no ano imediatamente anterior.

§ 2ª - As necessidades do Comércio exportador serão interinadas com base nas declarações-compromisso por ele prestadas perante a Direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, com tolerância de 5% para mais. Os demais comerciantes interessados prestarão perante o Instituto do Vinho do Porto as respectivas declarações-compromisso.

§ 3ª - É atribuída uma margem de 10% do volume global autorizado para benefício, para ocorrer a eventuais necessidades da lavoura duriense que queira beneficiar por sua própria conta e risco.

§ 4ª - O benefício de mostos e o respectivo registo em conta própria abarta na Casa do Douro, só são permitidos aos vinicultores cujas colheitas tenham obtido autorização de benefício, aos membros do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e aos comerciantes devidamente inscritos no Instituto do Vinho do Porto.

2ª - Para o cálculo da capacidade de venda e exportação, considerar-se-ão como compras efectuadas na vindima respectiva:

a) - As compras feitas directamente ao lavrador do Douro,

1ª - no tempo da vindima, até ao prazo dos manifestos da produção, isto é, até 15 de Novembro;

2ª - depois de 15 de Novembro e até 31 de Março;

b) - as compras por intermédio da Casa do Douro, desde 31 de Março até 30 de Junho imediato.

- § 1ª - Estas transacções não poderão effectuar-se abaixo do preço mínimo fixado e os respectivos pagamentos far-se-ão em duas prestações iguais, a primeira, até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho.
- § 2ª - As compras effectuadas no tempo da vindima implicam o pagamento de um sinal de Esc. 400000 por pipa de 25 litros de mosto.
- § 3ª - Os comerciantes deverão fazer, na Casa do Douro e até 15 de Novembro, as suas declarações de compras effectuadas na vindima.
- § 4ª - Na determinação da capacidade de venda e de exportação, será calculado, para cada comerciante o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos vinicultores pelo preço mínimo estabelecido, reservando-se a Casa do Douro o direito de recorrer à avaliação sempre que assim o julgue conveniente.
- § 5ª - Para os comerciantes que possuam propriedades no Douro, o mosto beneficiado da sua produção será sempre considerado para todos os efeitos como fazendo parte da sua própria conta; e, para o cálculo da capacidade de exportação, ser-lhe-á atribuído o valor correspondente ao preço médio estabelecido na localidade, salvo quando o interessado tenha requerido avaliação especial a fazer pela Casa do Douro.

3ª - O movimento de compras effectuadas por intermédio da Casa do Douro, consideradas "compras na vindima", como previsto na alínea b) do nº anterior, fica limitada a certas firmas que operarem na vindima, ou na vindima e no período que se estende até 31 de Março, quantitativos inferiores aos correspondentes aos da declaração-compromisso, sendo-lhes reservada, pela Casa do Douro, litragem na proporção das diferenças verificadas entre os dois quantitativos referidos.

§ único - Nestas compras, a effectuar por intermédio da Casa do Douro os vinhos terão de ser pagos pelo preço considerado justo, ou, seja, o preço de aquisição pela Casa do Douro ao produtor, acrescido do valor da aguardante incorporada e mais despesas inerentes. No caso de discordância, poderá o comprador solicitar a intervenção do Crédito dos Exportadores de Vinho do Porto, e, se não se tiver chegado a acordo entre o Crédito dos Exportadores de Vinho do Porto e a Casa do Douro, haverá recurso para o Instituto do Vinho do Porto.

4ª - A Casa do Douro sómente suportará os vinhos beneficiados por conta e risco dos lavradores charreiros quando estes lhes entreguem até 31 de Março do ano imediato ao da colheita respectiva, e limitará o seu auxílio à concessão do suprimento da vindima de Esc. 400000 por pipa, e ao fornecimento da aguardante para beneficio.

§ 1ª - Os vinhos beneficiados que a Casa do Douro haja de tomar, sem os retirar das respectivas adegas, por virtude do disposto neste número (além do quantitativo a que se refere o nº 1ª), serão, depois de aprovados pelo Instituto do Vinho do Porto, para o primeiro grupo, distribuídos por cada um dos exportadores ou comerciantes inscritos, por meio de rateio proporcional as li-

tragens de exportação, cedências e vendas no país, efectuadas no ano civil imediatamente anterior, deduzido o quantitativo de vinho que o comprador tenha adquirido nos termos do nº 2º, devendo ser carregados, até 31 de Agosto, directamente da adega do lavrador para o armazém do comerciante. → 20/9/50 - Circular 1.036-12/51

§ 2º - O preço de venda ao comércio de cada um dos vinhos da distribuição referida nas alíneas anteriores terá por base o que houver sido praticado na vindima e na respectiva localidade de produção para as compras de mostos.

§ 3º - O quantitativo escoado nas condições deste número contará para o "stock" das firmas a 31 de Junho antecedente ou, se o comerciante o preferir, será considerado como "compras na vindima" para a colheita imediata.

5º - Para orientação sobre o disposto no número anterior, a Casa do Douro fornecerá ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto até 15 de Dezembro (ou seja 30 dias após a data dos manifestos) nota detalhada das adegas e litragens dos vinhos beneficiados que não obtiveram colocação na vindima, e bem assim nota das litragens manifestadas por cada exportador e por cada comerciante do mercado interno.

6º - Até integral esgotamento do "stock" de vinhos generosos actualmente em poder da Casa do Douro, e que pelo Instituto do Vinho do Porto sejam classificados em primeiro grupo, cabe a cada exportador adquirir-lhe e retirar até 30 de Junho de cada ano - 10% de litragens que tenha vendido, exportado e cedido, no ano imediatamente anterior. Essa percentagem, expressa em litros, será determinada pela razão entre o valor da transacção e o custo dos vinhos de mais baixo preço na posse da Casa do Douro. (cu 1950 - att 31/1/50 - C. 1.025, de 22-8-50)

§ 1º - No escoamento citado é dada primazia aos vinhos das colheitas mais recentes e a litragem adquirida confere 100% de capacidade de exportação no ano da compra.

§ 2º - No ano de 1949 essa compra e carregação poderão ser feitas até 31 de Dezembro de 1949, mas para efeitos de capacidade de exportação para o ano de 1950 serão reputadas como realizadas em 30 de Junho de 1949.

7º - O preço a estabelecer para cada um dos vinhos generosos em poder da Casa do Douro será fixado de comum acordo entre a Casa do Douro e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, cabendo ao Instituto do Vinho do Porto voto de desempate no caso de divergência.

8º - A falta de integral cumprimento das Normas aqui estabelecidas sujeitará os exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e os comerciantes no país inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto a que não sejam consideradas como compras na vindima, para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 26.899, quaisquer aquisições efectuadas na campanha em que se verifique essa falta.

9º - Os casos omissos serão submetidos à consideração do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto.

III - Com fundamento na competência que ao Instituto do Vinho do Porto é concedida pelas disposições dos artigos 2.<sup>o</sup>, alínea c) e 13.<sup>o</sup>, alínea c) se determina:

É autorizada a entrada no Entreposto de Gaia, de vinhos de prova seca, com pesos de 24 N. de densidade e menos de 20% de força alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a este Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECTÃO.